



## **JUSTIFICATIVA DE PREÇO E HABILITAÇÃO**

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos profissionais de capacitação e aprimoramento da Linguagem Brasileira de Sinais – Libras – aos servidores da Administração Pública Municipal e aos funcionários e/ou colaboradores das organizações da sociedade civil.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 5º da Lei no 14.133/21.

Por sua vez, a Lei 14.133/21 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/21, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, sendo exigido que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

A Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Pará de Minas denominada Alfeu Silva Mendes, foi criada por meio da Lei Municipal nº 6.884/2023 (art. 18, parágrafo único), vinculada à Presidência tem como finalidade a capacitação de agentes políticos e servidores públicos em assuntos de interesse político-institucional; a contribuição para o fortalecimento da cidadania e dos valores democráticos; o desenvolvimento de atividades



de formação política para crianças, jovens e adultos estudantes do ensino fundamental e médio; a promoção de cursos, seminários, encontros e palestras para lideranças comunitárias, parlamentares, assessores, servidores públicos, estudantes e sociedade civil; outras atividades correlatas.

Diante do objetivo institucional para qual foi criada, a Escola do Legislativo, por meio da presente contratação, busca a capacitação de servidores da Câmara Municipal de Pará de Minas em **Libras (Língua Brasileira de Sinais)**. A contratação se mostra necessária para que ocorra oferta de atendimento ao público em Libras, conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 que prevê que o poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais bem como o atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva.

Desta feita, a contratação do curso visa a atender as disposições legais e proporcionar aos servidores da Administração Pública Municipal de Pará de Minas e funcionários das organizações da sociedade civil conhecimento para prestar atendimento mais efetivo aos portadores de deficiência auditiva e tratamento equânime e inclusivo dos cidadãos que se encontram nessa condição.

A escolha recaiu sobre a empresa 52.935.987 ELISIANE ENY DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.935.987/0001-30, com sede na Rua Emerson Batista Spíndola, nº 46, bairro São Cristóvão, Cidade de Pará de Minas/MG, CEP 35.660-526, e-mail: librastataeny@gmail.com, telefone: (37)9.9811.5748, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, a saber.

- Proposta Comercial – **fls. 04/06**;
- Prova de inscrição no CNPJ – **fls. 22**;
- Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI – **fls. 19/20**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do município – **fls. 21**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **fls. 22**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **fls. 23**;
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **fls. 24**;



- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – **fls. 25**;
- Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede da seguradora – **às fls. 26**.
- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – **às fls. 27**;
- Foi verificada eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, sendo que a empresa não possui impedimento – **às fls. 28/29**;
- Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades – **fls. 30/48**;

## DA ANÁLISE DE PREÇO

Para a verificação do valor da contratação, foi utilizado o preceito do §1º do artigo 23 da Lei 14.133/21, bem como a IN 65/2021 da SEGES, sendo utilizado como parâmetro contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, senão vejamos:

- Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: Contratação de curso de libras com carga horária de 60 horas/aula pelo valor de R\$ 16.680,00 (dezesesseis mil seiscentos e oitenta reais).
- Subseção Judiciária de Ji-Paraná RO: Contratação de curso de libras com carga horária de 40 horas/aula pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Prefeitura Municipal de Tamandaré: Contratação de Curso de Libras com carga horária de 40 horas/aula pelo valor médio de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Verifica-se que o preço proposto pela empresa a ser contratada está de acordo com o mercado, conforme contratações similares realizadas por outros órgãos públicos.



A empresa apresentou um contrato realizado no ano de 2022 com a APAE cuja cópia segue em anexo, que não foi utilizado para fins de apuração do valor, tendo em vista o prazo supera a um ano, mas que demonstra que o preço praticado pela empresa está dentro do proposto para a Câmara Municipal.

Desta forma, instruído o processo com as respectivas observações, esta Divisão de Compras e Gestão de Contratos o encaminha o processo para a Procuradoria para parecer jurídico. A minuta do termo de contrato foi enviada por e-mail para apreciação.

Pará de Minas, 29 de julho de 2024.

**José Carlos Moreira Júnior**  
**Divisão de Compras e Gestão de Contratos**